

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000847/2005-28
Recurso nº 156.403 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.011 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria IOF
Recorrente CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA
Recorrida DRJ de Juiz de Fora/MG

Assunto: IOF

MULTA 75% - PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A incidência da multa punitiva no patamar de 75% está prevista na Lei nº 9.430/96, devendo, portanto, ser aplicada. As questões constitucionais que fulminam a validade de lei não estão no escopo deste tribunal administrativo.

TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

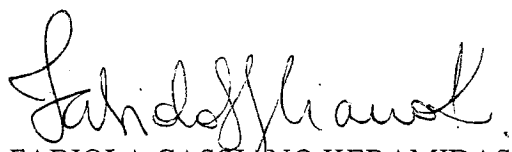
O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento serão calculados com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês apenas se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei nº 9.065/1995 dispôs de modo diverso. As questões constitucionais não estão no escopo deste tribunal administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 3ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se auto de infração lavrado para fim de constituir crédito de IOF – Imposto sobre Operações Financeiras de Créditos, Câmbio, Seguros, ou relativas a Títulos Imobiliários (fls. 05/15), devido em razão da realização de operações entre empresas ligadas.

No curso do procedimento fiscalizatório, verificou-se a regularidade das operação, todavia, também restou constatado que a Recorrente deixou de realizar a retenção de IOF devida em virtude de sua condição de responsável tributária – artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

Inconformada, a Recorrente interpôs impugnação às fls. 110/115, por meio da qual discutiu a regularidade da aplicação da multa e dos juros, seu aspecto confiscatório e a impossibilidade de sua manutenção.

Após analisar as razões apresentadas, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG, proferiu o acórdão nº 09-18.761, através do qual manteve o auto de infração da forma como lançado, argumentando a impossibilidade de análise das alegações de inconstitucionalidades e reiterando a incidência do IOF nas operações de créditos correspondentes a mútuo de recursos financeiros efetuados entre pessoas jurídicas não financeiras o qual, se não recolhido, gera a aplicação de multa no patamar de 75%.

Irresignada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 169/175) por meio do qual reiterou suas razões de impugnação, isto é, discutiu o *quantum* das obrigações acessórias sem adentrar no mérito da obrigação principal.

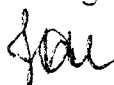
É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, verifica-se que permanece em discussão nos presentes autos a constitucionalidade e legalidade dos juros e do percentual de multa aplicado. Em seus argumentos a Recorrente alega a desproporcionalidade dos consectários legais, arguindo basicamente os aspectos constitucionais da exigência.





Correta a decisão de primeira instância administrativa. Nos termos já sumulados por este tribunal administrativo não compete às autoridades administrativas julgar os aspectos constitucionais das leis, devendo esta matéria, sendo o caso, ser levada ao judiciário para apreciação das autoridades competentes.

Importante registrar que tanto a incidência de multa na grandeza de 75%, quanto de juros, estão previstas em lei válida, vigente e eficaz, razão pela qual devem ser aplicadas por este tribunais.

Finalmente, para dizimar com qualquer dúvida por ventura existente, especificamente com relação à alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, tem-se que o art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente.

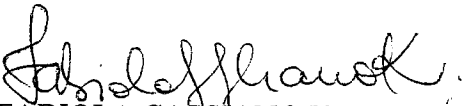
Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

Fica claro, portanto, que não há qualquer ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado com base na taxa SELIC.

Ante o exposto, é o presente para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, mantendo incólume a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

